

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 17522/2011****Processo 1436/11.7TYLSB**

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 26-10-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Joaquim Piedade Construções, L.da, NIF — 505501856, Endereço: Rua 1.º de Maio, Brejos, 2860-000 Moita

São administradores do devedor: Joaquim Fernando Pimentel Piedade, Rua 1.º de Maio Cci- 5410, 2860-Moita.

Maria da Conceição Miranda Almeida Piedade, R. 1.º de Maio Cci 5410, 2860-Moita.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Dr. Orlando José Ferreira Apoliano Carvalho, Endereço: Rua Vilarinho, 5 — 1.º, 2890-068 Alcochete. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. É designado o dia 18-01-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

07-11-2011. — O Juiz de Direito, Dr.ª *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Tristão Silva*.

305325064

**2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES****Anúncio n.º 17523/2011**

Despacho de Exoneração do Passivo Restante e Encerramento do Processo nos autos de Insolvência n.º 6281/11.7TCLRS, do Tribunal Judicial da Comarca de Loures, 2.º Juízo Cível acima identificados em que é Insolvente

Ana Maria Gomes Ramos, nascida em 20-03-1966, NIF 179047418, BI n.º 7818276, Endereço: Rua Cidade de Faro Lote 100 — Vivenda Morgado, Pontinha

Administrador de Insolvência/ Fiduciário Bruno Gonçalo Torres de Sousa Brandão, Endereço: Com Domicílio Profissional, Rua Beatriz Costa, N.º 1, 1.º Esq., Botica, 2670-347 Loures.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

- Os créditos alimentares;
- As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;
- Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;
- Os créditos tributários.

Nos termos conjugados dos artigos 230, n.º 1, d), 232.º, n.º 2, e 233.º, n.º 1, do CIRE foi declarado encerrado o processo pela insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as demais dívidas.

31-10-2011. — A Juíza de Direito, *Raquel Prata*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria Branco C. Corda*.

305319257

**4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES****Anúncio n.º 17524/2011****Processo: 7874/11.8TCLRS**

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Ref: 13200975

Data: 27-10-2011

Insolvente: Nelson Tavares Raleiras

Credor: Barclays Bank e outros

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, 4.º Juízo Cível de Loures, no dia 26-10-2011 pelas 18.45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Nelson Tavares Raleiras, estado civil: Divorciado, nascido em 13-01-1953, freguesia e concelho de Vila do Porto, nacional de Portugal, NIF — 144654474, BI — 2221112, com endereço na Rua do Souto, N.º 9, 2.º Dtº, Odivelas, 2675-407 Odivelas, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado: Fernando Caldeira Martins, Nif 170084248 com domicílio na Praceta José Epifânio de Abreu, N.º 3 — 5.º O (505), 2780-622 Paço de Arcos.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-12-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).